

SUMÁRIO

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

內政部及司法部

Decreto-Lei n.º 253/94:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto (Regulamento da Nacionalidade Portuguesa). 980

第二五三／九四號法令：

修訂八月十二日第三二二／八二號法令之若干
條文（葡國國籍規章） 980

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 51/94/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho (Regime jurídico do exercício da actividade de mediação de seguros). 982

第五一／九四／M號法令：

修訂六月五日第三八／八九／M號法令之若干
條文（從事保險中介業務之法律制度） 984

Portaria n.º 220/94/M:

Autoriza uma cidadã a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite. 986

第二二〇／九四／M號訓令：

許可一市民安裝及使用固定衛星無線電通訊網
絡 986

Portaria n.º 221/94/M:

Autoriza a celebração de averbamento ao contrato para a renovação por um ano da prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipá-Coloane». 987

第二二一／九四／M號訓令：

許可為路氹填海區發展辦公室提供技術輔助及
協調服務之續期一年之合同而訂立附註 987

Portaria n.º 222/94/M:

Emite e põe em circulação selos postais alusivos à emissão extraordinária «Vitrais e Arte Sacra». 987

第二二二／九四／M號訓令：

發行及流通「教堂窗畫和宗教藝術」特別郵票 .. 987

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 253/94

de 20 de Outubro

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, no regime jurídico da nacionalidade, o presente diploma vem dar execução aos novos princípios reguladores desta matéria.

Mais concretamente, eliminam-se as referências à carta de naturalização, clarificam-se os meios exclusivamente admitidos para prova da nacionalidade, dá-se sentido ao requisito da ligação efectiva à comunidade nacional para efeitos de aquisição da nacionalidade, flexibiliza-se o recurso às repartições intermediárias para a prática de actos de nacionalidade, reordenam-se as regras de recomposição do nome por efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, condiciona-se à existência de acordo a comunicação às autoridades estrangeiras das alterações de nacionalidade dos seus nacionais e, finalmente, regulamenta-se o processo transitório especial de reconhecimento da nacionalidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 37/81, de 3 de Outubro, e 25/94, de 19 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 33.º, 34.º, 47.º, 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — A declaração ou o pedido de inscrição devem ser instruídos com prova da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores efectuada pelos meios previstos na lei da nacionalidade que lhes seja aplicável.

Art. 9.º — 1 — Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem declarar que querem ser portugueses.

2 —

3 —

Art. 11.º — 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.

2 —

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — O requerente instruirá o pedido com:

a)

b) Documento comprovativo da sua residência em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, pelo período mínimo de 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa ou de outro país;

c)

d) Prova, documental ou qualquer outra legalmente admissível, de que possui uma ligação efectiva à comunidade nacional;

e) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

f) Documento comprovativo de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;

g) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não ser apátrida.

4 —

5 —

Art. 18.º — 1 —

2 — Se tiver sido requerida dispensa de algum elemento, do cumprimento de alguma das suas formalidades ou de qualquer requisito de naturalização, será a petição imediatamente submetida, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a despacho do Ministro da Administração Interna.

3 —

4 —

5 — A contar da data da notificação, o requerente disporá, salvo justo impedimento, do prazo de 30 dias para juntar os elementos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência solicitada, sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

6 —

7 —

8 — A informação do Ministério da Justiça atenderá, em particular, à idoneidade cívica do requerente.

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

Art. 22.º — 1 — Todo aquele que requeira registo de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou por adopção, deve:

a) Comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional;

b) Juntar certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

c) Ser ouvido, em auto, acerca da existência de quaisquer outros factos susceptíveis de fundamentarem a oposição legal a essa aquisição.

2 — O conservador dos Registos Centrais pode, a requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática da produção dos documentos a que se refere a alínea b) do número anterior, dispensar a junção deles, desde que não existam indícios de verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa que esses documentos se destinavam a comprovar.

3 — Se o conservador dos Registos Centrais tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, deve participá-lo ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.

Art. 33.º — 1 —

2 — Os registos de naturalização devem conter, em especial, a data do respectivo decreto.

Art. 34.º — 1 — O registo de naturalização faz-se à vista do exemplar do *Diário da República* em que haja sido feita a publicação do respectivo decreto.

2 —

Art. 47.º — 1 — As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa podem ser prestadas directamente na Conservatória dos Registos Centrais ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil.

2 —

Art. 55.º — 1 — Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa pode requerer, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, o aportuguesamento dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo às regras legais portuguesas sobre a sua composição ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil português com nome diverso do que usa, a adopção desse nome.

2 —

3 — Se o aportuguesamento não for possível por tradução, ou a adaptação se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio português.

4 — Se aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa não tiver nome próprio ou apelido, ou usar vários nomes completos, deve, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, e sem prejuízo da

aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, indicar um nome próprio ou apelido, ou optar por um nome completo, respectivamente.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores em processo de naturalização, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna deve remeter à Conservatória dos Registos Centrais cópia do requerimento acompanhada da documentação que se mostre necessária.

6 — Sempre que o nome seja alterado, a nova composição será averbada ao assento de nascimento respectivo, se já lavrado ou a lavrar por transcrição; tratando-se de assento a lavrar por inscrição ou de registo de nacionalidade, mencionar-se-á no texto o novo nome e averbar-se-á a forma originária.

Art. 59.º

a) Aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e de Identificação Civil, todas as alterações de nacionalidade que registar;

b)

c) Às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respectivos nacionais, quando existir acordo ou outra convenção internacional que o imponha.

Art. 2.º — 1 — O pedido de reconhecimento da nacionalidade portuguesa previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, deve ser apresentado na Conservatória dos Registos Centrais, directamente ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil portugueses.

2 — O pedido, assinado pelo interessado ou, quando seja o caso, pelo cônjuge sobrevivente ou por descendente, com reconhecimento da sua assinatura, deve conter:

a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, filiação e residência habitual do interessado;

b) O número e ano dos assentos do registo civil português interno ou consular que porventura respeitem ao interessado.

3 — O pedido deve ser instruído com os documentos necessários à prova das circunstâncias de que depende o reconhecimento da nacionalidade e ao registo dos factos e actos do estado civil respeitantes ao interessado.

4 — Organizado o processo, o conservador dos Registos Centrais determina a realização das diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução.

5 — Concluída a instrução, o processo é apresentado a despacho do Ministro da Justiça acompanhado de parecer do conservador dos Registos Centrais.

6 — Proferido despacho favorável, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, é obrigatoriamente registado mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado, o qual ou o respectivo cônjuge sobrevivente ou descendente, quando seja o caso, deve, igualmente, promover o registo em falta dos factos e actos do estado civil que lhe respeitem.

preenchimento total dos requisitos indicados nos números seguintes:

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Não ter sido condenada, ou não se encontrar pronunciada, por crimes de falsificação, furto, roubo, burla, peculato, suborno, extorsão, abuso de confiança, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- g)
- 2.
- a)
- b)
- c)
- d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de agentes sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do número anterior;
- e)

Artigo 18.º

(Instrução do requerimento)

- 1.
- 2.
- 3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 21.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de corretor de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela AMCM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

- 1.

- 2.

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 22.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como corretor de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de corretores sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;
- e)

Artigo 28.º

(Cumulação de penas)

As penas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior podem ser aplicadas em caso de incumprimento das obrigações previstas nas alíneas i) e j) do artigo 9.º, ou quando a gravidade da infracção o justificar, nos casos de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 33.º

(Processo)

- 1.
- 2. Instaurado o processo, o arguido é notificado para apresentar a sua defesa por escrito no prazo de dez dias, através

preenchimento total dos requisitos indicados nos números seguintes:

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

f) Não ter sido condenada, ou não se encontrar pronunciada, por crimes de falsificação, furto, roubo, burla, peculato, suborno, extorsão, abuso de confiança, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão ou recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

- g)
- 2.
- a)
- b)
- c)

d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de agentes sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do número anterior;

- e)

Artigo 18.º

(Instrução do requerimento)

- 1.
- 2.

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 21.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de corretor de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela AMCM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

- 1.

- 2.

3. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 22.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como corretor de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o preenchimento total dos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)

d) Nenhum dos seus sócios, directores, gerentes ou, no caso de corretores sediados no exterior, nenhum dos seus representantes em Macau, ter sido condenado, ou se encontrar pronunciado, por qualquer dos crimes referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;

- e)

Artigo 28.º

(Cumulação de penas)

As penas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior podem ser aplicadas em caso de incumprimento das obrigações previstas nas alíneas i) e j) do artigo 9.º, ou quando a gravidade da infracção o justificar, nos casos de:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

Artigo 33.º

(Processo)

- 1.
- 2. Instaurado o processo, o arguido é notificado para apresentar a sua defesa por escrito no prazo de dez dias, através

de carta registada ou protocolo da AMCM e, caso não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou se desconheça a sua morada, através de éditos de trinta dias publicados no *Boletim Oficial* e em dois jornais do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Artigo 39.º

(Causas comuns e específicas de revogação da autorização)

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d) O mediador não ter atingido, num período de três anos consecutivos, a média anual de comissões estabelecidas para cada categoria de mediadores, por aviso da AMCM, a publicar no mês de Dezembro de cada ano e relativamente ao ano seguinte.
- 2.
- 3. Em casos excepcionais devidamente fundamentados a revogação prevista na alínea d) do n.º 1 pode não ser aplicada.
- 4. As faltas supervenientes do preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 2 e que sejam passíveis de regularização, podem ser supridas dentro de um prazo a fixar pela AMCM.
- 5. Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, o mediador apenas tem direito às comissões relativas aos prémios vencidos até à data de revogação da autorização.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, à excepção do estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Aprovado em 20 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一／九四／M號 十月二十四日

六月五日第38/89/M 號法令為一規定從事保險中介業務法律制度之法規，根據在該法令生效中所得之經驗，有需要對該法令之某些內容作出修正。

鑑於澳門貨幣暨匯兌監理署之建議及聽取澳門保險業中介人協會之意見後；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 六月五日第38/89/M 號法令之第九條、第十三條、第十四條、第十五條、第十八條、第二十一條、第二十二條、第二十八條、第三十三條及第三十九條修改如下：

第九條 (中介人之義務)

中介人之義務為：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) 向澳門貨幣暨匯兌監理署 (A.M.C.M.) 提供該署認為適宜之一切資料，如在請求許可時所提交之任何資料有更改，應將之知會該署。

第十三條 (登記費)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、就從事業務之第一年及終止業務之年，中介人所交之登記費應與其已從事業務之月數相應，但不影響第二款所指之通告對最低金額所作之規定。

第十四條 (申請書之組成)

請求許可從事保險代理人之中介業務，須透過填寫由A.M.C.M. 提供之專有

印件為之，並應附同下列各款所指之資料：

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、以上數款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第十五條
(給予許可之要件)

在符合下列各款所列全部要件之情況下，方得許可從事保險代理人業務：

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) 未因偽造、盜竊、搶劫、詐騙、公務上之侵占、受賄、勒索、信任之濫用、暴利、行賄、簽發空頭支票，或在未經許可下接收存款或其他應償還之款項等罪而曾被判刑或正被起訴；
- g)
- 二、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 無任何股東、董事、經理，或住所設於外地之代理人在澳門之代表，因上款 f 項所列之罪而曾被判刑或正被起訴；
- e)

第十八條
(申請書之組成)

- 一、.....
- 二、.....

三、以上各款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他

語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第二十一條
(申請書之組成)

請求許可從事保險經紀人之中介業務，須透過填寫由A.M.C.M.提供之專有印件為之，並應附同下列各款所指之資料：

- 一、.....
- 二、.....

三、以上各款所提及之資料應以本地區任何一種官方語言書寫，如以其他語言書寫，須附同葡文或中文譯文，但獲A.M.C.M.明示免除譯文者除外。

第二十二條
(給予許可之要件)

在符合下列所列全部要件之情況下，方得許可從事保險經紀人業務：

- a)
- b)
- c)
- d) 無任何股東、董事、經理，或住所設於外地之經紀人在澳門之代表，因第十五條第一款 f 項所列之罪而曾被判刑或正被起訴；
- e)

第二十八條
(處罰之併處)

如不履行第九條 i 項及 j 項所規定之義務，得科處上條第一款 b 項規定之處罰；如屬下列情況且違法行為嚴重至須科處上指之處罰者，亦得科處之：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

第三十三條
(程序)

- 一、.....
- 二、程序提起後，須以掛號信或 A.M.C.M. 之文件簽收簿通知嫌疑人，以使其在十日內提出書面答辯，如找不到嫌疑人或嫌疑人拒收通知，或其地址不詳，則在《政府公報》上以及分別在本地區一份葡文報及一份中文報上刊登為期三十日之告示，以作通知。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....

第三十九條
(廢止許可之一般及特別原因)

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d) 保險中介人每年之佣金在連續三年內，不能達到 A.M.C.M. 透過通告為各類中介人所訂定佣金之年度平均數，而上指 A.M.C.M. 之通告於每年十二月公布，以訂定下一年之佣金。
- 二、.....
- 三、在經合理說明理由之例外情況下，得不適用第一款 d 項所規定之廢止。
- 四、如嗣後未能符合第二款各項所規定之要件而屬可補救者，得在 A.M.C.M. 所定之期限內彌補之。
- 五、在第一款及第二款所指之情況下，中介人僅有權對截至廢止許可之日時到期之保險費收取佣金。

第二條 本法規於公布翌月之首日開始生效，但第三十九條第一款 d 項除外；該項自一九九五年一月一日起產生效力。

一九九四年十月二十日核准
命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 220/94/M
de 24 de Outubro

Tendo Chang Wai I requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Wai I, moradora na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, edifício Chun Hung, 23.º andar, N, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registó, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda

conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 221/94/M

de 24 de Outubro

A Portaria n.º 258/93/M, de 6 de Setembro, autorizou a celebração do contrato com a firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 4 142 400,00 (quatro milhões, cento e quarenta e duas mil e quatrocentas patacas).

Tendo sido autorizada a renovação desta prestação de serviços por mais um ano económico, torna-se necessário garantir, por força do aditamento ao contrato, o reescalamento das verbas anteriormente fixadas.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de averbamento ao contrato com a firma CESL — Ásia, Consultores de Engenharia, S.A.R.L., para a renovação, por um ano, da prestação do serviço de «Assessoria técnica e coordenação ao Gabinete para Apoio ao Desenvolvimento dos Aterros Taipa-Coloane», pelo montante de MOP 4 142 400,00 (quatro milhões, cento e quarenta e duas mil e quatrocentas patacas), passando o encargo com este contrato a perfazer o montante de MOP 8 284 800,00 (oito milhões, duzentas e oitenta e quatro mil e oitocentas patacas), com o escalonamento seguinte:

1993	\$ 585 600,00
1994	\$ 4 419 800,00
1995	\$ 3 279 400,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.06, acção 8.090.32.02 do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 222/94/M

de 24 de Outubro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 30 de Novembro de 1994, selos postais

alusivos à emissão extraordinária «Vitrais e Arte Sacra», nas
quantidades e taxas seguintes:

250 000 selos da taxa de \$ 3,00

250 000 selos da taxa de \$ 3,50

1 000 000 selos da taxa de \$ 0,50

750 000 selos da taxa de \$ 1,00

750 000 selos da taxa de \$ 1,50

250 000 selos da taxa de \$ 2,00

Governo de Macau, aos 18 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMEROS \$ 10,00

每份價銀十元正